

REFORMA TRIBUTÁRIA

PLEITO SETOR PORTUÁRIO – PLP68



QUEM SOMOS

SITUAÇÃO ASSOCIATIVA E REPRESENTATIVIDADE



EMPRESAS ASSOCIADAS

97

INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

	Arrendadas	TUP	ETC	Total
Diretas	110	59	12	181
Indiretas	29	34	05	68
Total	139	93	17	249

Presença Nacional

22 Estados da Federação

Participação ABTP no PIB nacional

19%

Participação ABTP na movimentação de cargas

76% da movimentação portuária nacional (média)

Conceito de exportação de serviço

Contexto tributário atual

Conceito de exportação de serviço



Diferentemente das mercadorias, que transpõem fronteiras e ingressam em território estrangeiro, os serviços são intangíveis, de modo que a exportação não é palatável nem aferível. Assim, a delimitação do termo “exportação de serviços” deve partir dos objetivos a serem alcançados pelo legislador.

ISSQN:

- Serviço é exportado quando o resultado é verificado no exterior
- Critério subjetivo, responsável por anos de litígio entre os municípios e os contribuintes

PIS e COFINS:

- Serviço é exportado quando o tomador é residente no exterior e o pagamento é realizado com ingresso de divisas
- Critério direto e objetivo que não gera litígio. Considera o aspecto de política econômica, incentivando a transferência de divisas internacionais para o Brasil, independente de onde o serviço é prestado
- Critério reconhecido no Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), aprovado pelo Brasil através do Decreto 1.355/94.

Serviços portuários são prestados no Brasil. Quando prestados a clientes estrangeiros, são considerados exportados (desonerados) para PIS e COFINS, mas são considerados nacionais (tributados) para o ISS.

Proposta do Governo para o PLP 68/2024



Governo propõe novo conceito de exportação de serviço, mantendo velhos problemas

Art. 84. Para fins do disposto no art. 83, considera-se exportação de serviço, ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento:

I - para adquirente ou destinatário residente ou domiciliado no exterior; e

II - para consumo no exterior.

- O novo critério adotou, novamente, um conceito aberto e subjetivo de “consumo”, inaugurando um novo ciclo de litígios dos contribuintes, desta vez com as fazendas municipais, estaduais e nacional. A promessa de aumentar a segurança jurídica e reduzir o contencioso, neste caso, não se cumpriu.

- Além da falta de segurança jurídica, este novo critério irá gerar efeitos econômicos negativos para o país:

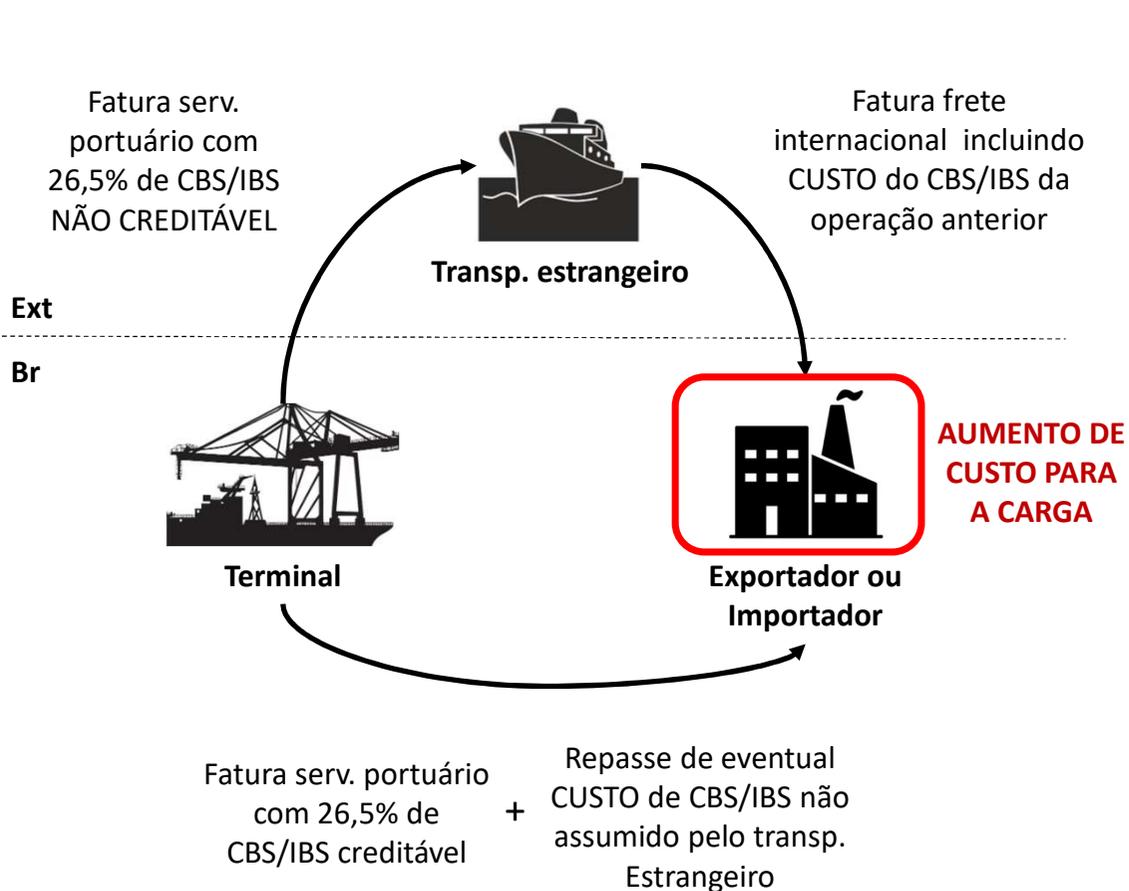
- Exportação de tributo e oneração dos exportadores de carga – setor que o governo prometeu desonerar
- Cumulatividade e consequente perda de competitividade do produto brasileiro
- Não cumprimento da promessa de neutralidade para as operações de “meio de cadeia”

- Adicionalmente, para determinados setores (ex. financeiras, planos de saúde), o PLP dispõe que a mera prestação de serviços para cliente estrangeiro já caracteriza a exportação, privilegia setores injustificadamente e prejudica os demais, que ficam relegados a um conceito ultrapassado.

Proposta do Governo para o PLP 68/2024



Efeitos nocivos à economia brasileira gerados pelo novo critério de exportação de serviços



- Aumento extremo da alíquota nominal e efetiva nas operações com cliente estrangeiro: de 2% a 5% de ISS para 26,5% de CBS/IBS
- Remotas chances de repasse deste aumento para o cliente estrangeiro, que não toma crédito
- Em qualquer caso, será gerado na cadeia CBS/IBS não creditável que será todo arcado pelo exportador
- O PLP 68 visa desonerar a exportação de carga, mas a tributação do serviço portuário provoca o extremo oposto
- O efeito de cumulatividade e quebra de neutralidade ocorre tanto nos fluxos de carga de exportação como de importação

Proposta ABTP para o PLP 68/2024

Emenda modificativa para constar novo critério de exportação de serviço



Redação Atual

Art. 84. Para fins do disposto no art. 83 desta Lei Complementar, considera-se exportação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento:

- I - para adquirente ou destinatário residente ou domiciliado no exterior; e
- II - para consumo no exterior.

§ 1º Considera-se ainda exportação a prestação de serviço a residente ou domiciliado no exterior relacionada a:

- I - bem imóvel localizado no exterior;
- II - bem móvel que ingresse no País para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento;
- e
- III - transporte de carga para fins de exportação, quando contratada por residente ou domiciliado no exterior.

§ 2º Na hipótese de haver fornecimento de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente no território nacional e no exterior, apenas a parcela cuja execução ou consumo ocorrer no exterior será considerada exportação.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 63 desta Lei Complementar para fins da definição de consumo no exterior de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos.

§ 4º Aplicam-se também as regras específicas previstas no Título V deste Livro às exportações de bens e serviços objeto de regimes específicos.

Redação Proposta – emenda 491

Art. 84. Para fins do disposto no art. 83 desta Lei Complementar, considera-se exportação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento:

- I - para adquirente ou destinatário residente ou domiciliado no exterior; e
- II - para consumo no exterior.

§ 1º Considera-se ainda exportação a prestação de serviço a residente ou domiciliado no exterior relacionada a:

- I - bem imóvel localizado no exterior;
- II - bem móvel que ingresse no País para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento;

III – transporte, **movimentação, armazenagem e logística** de carga para fins de exportação, quando contratada por residente ou domiciliado no exterior; e

IV - fornecimento cujo pagamento represente ingresso de divisas.

§ 2º Na hipótese de haver fornecimento de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente no território nacional e no exterior, apenas a parcela cuja execução ou consumo ocorrer no exterior será considerada exportação.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 63 desta Lei Complementar para fins da definição de consumo no exterior de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos.

§ 4º Aplicam-se também as regras específicas previstas no Título V deste Livro às exportações de bens e serviços objeto de regimes específicos.

Proposta ABTP para o PLP 68/2024

Emenda modificativa para constar novo critério de exportação de serviço



Redação Atual

Art. 84. Para fins do disposto no art. 83 desta Lei Complementar, considera-se exportação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento:

- I - para adquirente ou destinatário residente ou domiciliado no exterior; e
- II - para consumo no exterior.

§ 1º Considera-se ainda exportação a prestação de serviço a residente ou domiciliado no exterior relacionada a:

- I - bem imóvel localizado no exterior;
- II - bem móvel que ingresse no País para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento;
- e
- III - transporte de carga para fins de exportação, quando contratada por residente ou domiciliado no exterior.

§ 2º Na hipótese de haver fornecimento de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente no território nacional e no exterior, apenas a parcela cuja execução ou consumo ocorrer no exterior será considerada exportação.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 63 desta Lei Complementar para fins da definição de consumo no exterior de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos.

§ 4º Aplicam-se também as regras específicas previstas no Título V deste Livro às exportações de bens e serviços objeto de regimes específicos.

Redação Proposta – emenda XXX – proposta ABTP

Art. 84. Para fins do disposto no art. 83 desta Lei Complementar, considera-se exportação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento:

- I - para adquirente ou destinatário residente ou domiciliado no exterior; e
- II - para consumo no exterior.

§ 1º Considera-se ainda exportação a prestação de serviço a residente ou domiciliado no exterior relacionada a:

- I - bem imóvel localizado no exterior;
- II - bem móvel que ingresse no País para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento; e

III – transporte **e suas atividades auxiliares, movimentação, armazenagem e logística de carga para fins de comércio exterior, quando contratado por residente ou domiciliado no exterior.**

§ 2º Na hipótese de haver fornecimento de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente no território nacional e no exterior, apenas a parcela cuja execução ou consumo ocorrer no exterior será considerada exportação.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 63 desta Lei Complementar para fins da definição de consumo no exterior de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos.

§ 4º Aplicam-se também as regras específicas previstas no Título V deste Livro às exportações de bens e serviços objeto de regimes específicos.



Jesualdo Silva
Diretor-Presidente

presidencia@abtp.org.br
jesualdo.silva@abtp.org.br



JUNTE-SE A NÓS!
ABTP SEMPRE NA PROA!

MAIOR ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DO SETOR PORTUÁRIO!